



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM nº 047/2012

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 2.931 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

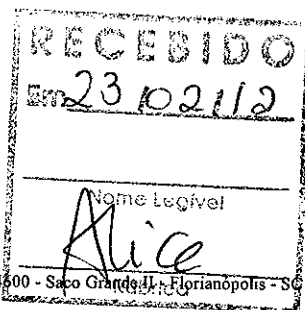
A alteração 2.931 introduz o artigo 67-A e seus parágrafos para regulamentar o parcelamento com oferecimento de bens em garantia instituído pela Lei 15.510 de 2011, que alterou a Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981 dando nova redação ao § 8º do art. 70:

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, conforme especificado em regulamento, o prazo de parcelamento previsto no *caput* poderá ser ampliado para até 120 (cento e vinte) prestações, na hipótese do inciso I, e para até 36 (trinta e seis) prestações, na hipótese do inciso II." (NR)

A medida em tela é necessária para viabilizar o parcelamento de créditos tributários mediante garantia real. O dispositivo cria os procedimentos administrativos relativos ao oferecimento, à análise e à aceitação da garantia apresentada pelo contribuinte.

Observa-se que o oferecimento da garantia real, no caso, implica ampliação do prazo de parcelamento para até 120 meses, ou seja, doze anos. Esse fato, de *per si*, impõe limites à aceitação da garantia real citada pelo legislador; pois, nas condições atuais, reconhecidamente não há possibilidade de o Estado aceitar coisas móveis como garantia (penhor), em razão da possibilidade de perecimento, deterioração ou obsolescência da coisa, ou ainda pela dificuldade de o Estado manter coisas móveis sob sua guarda. Daí por que a regulamentação ter tratado apenas da hipoteca, ou seja, da garantia real mediante oferecimento de bens imóveis. A restrição de que o imóvel oferecido em garantia seja localizado neste Estado se deve a necessidade de análise e controle da garantia ofertada pela Diretoria de Administração Tributária.

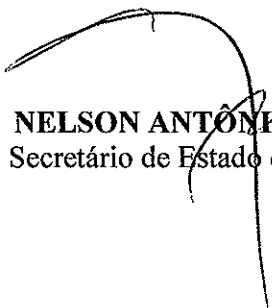
Assim, e por tratar-se de um instituto do Direito Civil, a medida prevê regramento próprio para o oferecimento da garantia (hipoteca), para a aceitação desta pelo Estado, bem como em relação a terceiros, tudo consoante com a lei dos registros públicos e o Código Civil Brasileiro.





Presta-se ainda, o Decreto, para corrigir a vigência do Decreto nº 630, de 3 de novembro de 2011, que revogou o requisito de reinvestimento do valor correspondente ao crédito presumido dos artigos 15 e 21 do anexo 2, referente ao setor têxtil.

Respeitosamente,



NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

